

Superior Tribunal de Justiça

CERTIFICO QUE RESTOU INFRUTÍFERA A DILIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE, DO MANDADO JUDICIAL Nº 1275/2015- CD1T, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.; em 25 de Agosto de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 348365/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 25/08/2015; em 25 de Agosto de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 348365/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 27 de Agosto de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 348365/2015; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, CONSIDERANDO A PETIÇÃO DE FLS. RETRO, QUE A ADVOGADA GLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - OAB/DF Nº 34.128 PLEITEIA EM INTERESSE PRÓPRIO, NÃO POSSUINDO INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NESTES AUTOS.; em 27 de Agosto de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM CERTIDÃO AS FLS. 704; em 10 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 11 de Setembro de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 15/09/2015 14:00:00; em 14 de Setembro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIDÃO Nº 113/2015-CD1T (OBJETO E PÉ) A DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA.; em 14 de Setembro de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 15 de Setembro de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO. A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 15 de Setembro de 2015, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS NÃO-ACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 16 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 18 de Setembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 21/09/2015; em 18 de Setembro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 21 de



Superior Tribunal de Justiça

Setembro de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 21/09/2015 PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO; em 23 de Setembro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001957-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 21/09/2015 (UNIÃO); em 01 de Outubro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1955/2015-1^{AT}, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 21/09/2015, NÃO FOI DEVOLVIDO NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 30/09/2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVADA NESTA COORDENADORIA.; em 08 de Outubro de 2015, TRANSITADO EM JULGADO EM 07/10/2015; em 08 de Outubro de 2015, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 09 de Outubro de 2015, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 009654/2015-CD1T AO (A) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA). Certifico, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é DIREITO TRIBUTÁRIO: Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

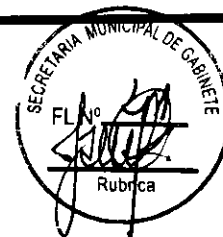
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

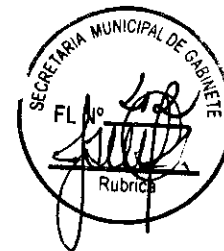
Número da Certidão: **1468136**

Código de Segurança: **B5DC.AD0D.1809.C76**

Data de geração: **16 de Setembro de 2016, às 16:38:46**

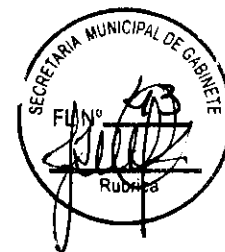


DOC. 03
SENTENÇAS EM EMBARGOS À
EXECUÇÃO



DOC. 03.1
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE GOIANA/PE

SENTENÇA TIPO "B"
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Processo nº 0001868-12.2013.4.05.8300
EMBGTE.: UNIÃO FEDERAL
EMBGDO.: MUNICÍPIO DE GOIANA



Registra eletronicamente

SENTENÇA

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução ajuizados em face de cumprimento de sentença em que a UNIÃO FEDERAL foi condenada a pagar as diferenças devidas e não repassadas a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF, em razão da fixação do Valor Mínimo Anual Por Aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei Federal 9.424/1996.

Alega, em síntese, a existência de julgamentos pendentes no Supremo Tribunal Federal em ações civis ordinárias que tratam do mesmo tema. Levanta a ilegitimidade ativa do município-exequente, a impossibilidade de a AMUPE postular em nome do município e a impossibilidade de formação de litisconsórcio ulterior. Alega, ainda, a inépcia da inicial, haja vista a necessidade da liquidação por artigos, e a ausência de título líquido certo e exigível.

Discome sobre a natureza jurídica vinculada das verbas que a União foi condenada a pagar, destacando que o FUNDEF já foi extinto e que, por isso, não haveria mais possibilidade de os valores serem empregados em sua destinação específica.

Sustenta o excesso de execução por ausência de demonstração do dano a ressarcir, pois a apuração dos valores a serem pagos dependeria da comprovação documental das despesas efetivadas pelo ente municipal no cumprimento das disposições constantes na Lei nº 9.494/97 e nos diversos parágrafos do art. 60 do ADCT, o que não teria sido observado pelo exequente. Aduz, ainda, que, caso o Juízo entenda se cuidar de mera atualização de valor, os cálculos devem preencher os requisitos legais.

Argui, ainda, que a extinção do FUNDEF consubstancia causa modificativa da obrigação e que seria inviável, no plano fático, atingir as finalidades no emprego dessas verbas, uma vez que os alunos e professores que estudavam naquele período já não seriam beneficiados pelo repasse. Levanta, por fim, a tese da vinculação dos valores a serem pagos mediante precatório ao emprego exclusivo na educação.

Embargos recebidos no efeito suspensivo. Intimado, o embargado refuta as alegações levantadas pela embargante, defendendo a inexistência de ofensa direta à Constituição Federal, no que pertine ao Valor Mínimo Anual por Aluno - VMMA, uma vez que não fora reconhecida a repercussão geral pelo STF; que a matéria restou decidida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, RESP nº 1.101.015/BA (2008/0237093-6), no sentido de que a complementação pela União ao FUNDEF deve ser calculada levando em conta a média nacional; que restou preclusa a alegação de ilegitimidade ativa da embargada para pleitear o direito de seus associados e que, a despeito da preclusão, possui autorização expressa para representar os seus associados nos termos do art. 3º, de seu Estatuto Social; defende, ainda, que a impossibilidade de litisconsórcio ulterior também é matéria que deveria ter sido deduzida na fase de conhecimento do julgado, restando preclusa, portanto; que é possível a liquidação do julgado em forma diversa do disposto no título executivo; e que não há que se falar em óbice à execução provisória em face da Fazenda Pública. Em relação aos demais pedidos, aduz que todas as matérias impugnadas restavam preclusas, devendo terem sido alegadas na fase de conhecimento do julgado. No que tange ao alegado excesso de execução, afirma que os cálculos foram efetuados dentro dos limites do julgado.

A contadoria informa, à fl. 713, que os valores adotados como base de cálculo de cada ano, apresentados pela embargante, diferem dos apresentados pela embargada; e que restou determinado no título executivo judicial a aplicação da SELIC. Requer, assim, a prestação de esclarecimentos pelo embargante.

O embargado se manifesta, às fls. 714/719, defendendo a impossibilidade de a União Federal trazer qualquer nova informação acerca do excesso de execução. Tal pleito foi indeferido, às fls. 726/729.

Foram opostos embargos de declaração (fls.731/740).

A União se manifesta, às fls. 743/747.

Foram rejeitados os embargos (fls. 774/775).

Manifestação do município-embargado, às fls. 781/792.

Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, fls. 795/796.

Remetidos os autos à Contadoria, esta Seção apresenta novos cálculos, realizados com a aplicação da taxa SELIC (fl. 799).

O embargado manifesta sua concordância com o parecer contábil.

A União concorda com os cálculos da Contadoria do Juízo, ressalvando apenas que tais valores são superiores aos ofertados pelo embargado.

Foi trasladada decisão proferida nos autos do feito principal, noticiando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 5ª Região e determinando fossem tomadas as providências de praxe.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das ações em andamento no STF

Em preâmbulo, a União se refere à existência de ações civis ordinárias que tramitam no âmbito do Supremo Tribunal Federal a respeito desse tema. A informação não tem qualquer repercussão nessa demanda, eis que o pronunciamento do STF nas ações referidas será efetuado em sede de controle difuso, e não, concentrado de constitucionalidade.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema em regime de repercussão geral, decidiu, à unanimidade, que a matéria aqui discutida ostenta cunho infraconstitucional, como se infere da leitura do acórdão que segue:

"Ementa: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. FUNDEF. Cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno (VMNA) a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), versa sobre tema infraconstitucional." (RE 6369789-RG/PJ, Relator Ministro PRESIDENTE, Julgado em 09/06/2011, DJe em 31/08/2011)
Conclui-se, pois, que a existência de ações civis ordinária em trâmite no STF em nada modifica o curso



dessa demanda, merecendo ser rejeitada essa questão preliminar.

Da ilegitimidade ativa do Município-Exequente

No que tange à ilegitimidade ativa do município-exequente, não assiste razão à embargante.

Não obstante o inciso III, do art. 741, do CPC, contenha a previsão expressa de permissividade da alegação da ilegitimidade de partes em sede de embargos à execução, tal hipótese não se aplica aos presentes autos.

Penso que a hipótese apontada apenas autoriza a referida alegação, no tocante à fase de cumprimento do julgado, não devendo, neste momento processual, perquirir a legitimidade na fase de conhecimento.

No caso dos autos, a embargante afirma que a Associação autora não acostou a autorização necessária para representar o município em juízo, não podendo este, portanto, requerer o cumprimento do julgado. Tal matéria deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, restando, portanto, fulminada pela preclusão consumativa.

Vale ressaltar, ainda, que, em que pese tratar-se de execução provisória, a ré, ora embargante, não suscitou a ilegitimidade ad causam quando da interposição de recurso.

Impossibilidade de litisconsórcio ativo ulterior

Não se trata a hipótese dos autos de formação de litisconsórcio ulterior, e sim, de mera execução

individualizada de uma sentença coletiva. In casu, uma vez deferida a pretensão deduzida pela Associação

Municipalista de Pernambuco - AMUPE, somente os municípios individualmente considerados é que podem

dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo d VMAA, a

sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.

Da necessidade de liquidação por artigos

Insurge-se a embargante, quanto à necessidade de liquidação adotada pelo município exequente, haja

vista a determinação do título executivo judicial, no sentido de que fosse realizada através de artigos.

Tal afirmação não merece prosperar, haja vista que, não obstante a insurgência quanto à liquidez do título,

a mesma não questionou a regularidade dos cálculos apresentados pelo credor e, frise-se, comportou-se de

foma contraditória ao afirmar, na peça vestibular dos embargos à fl. 40, que o valor foi concebido dentro

dos limites do julgado, afigurando-se contraditório às alegações dos autos.

Ademais, o tema posto em debate restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, através de

Súmula 344, que dispõe que:

"A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada."

Existência de causa modificativa/extintiva da obrigação - art. 741, VI, do CPC. Existência de fato

consumado.

Quanto ao argumento de que haveria uma causa modificativa da obrigação, consubstanciada na extinção do

FUNDEF e na substituição do FUNDEB, a rejeição do argumento prescinde de maiores digressões. Em um

momento definido no tempo (entre os anos de 2001 e 2006), a União descumpriu o dever de repasse de

recursos a que estava obrigada e nisso repousa o dever de ressarcimento. As modificações no regime

jurídico dos fundos da educação, em momento posterior, não alteram esse cenário e em nada influenciam a

dívida que se originou sob a égide de uma disciplina jurídica que foi reconhecida como ilegal por sentença

transitada em julgado. O único efeito, para essa demanda, do advento do FUNDEB foi o de criar um marco

final para a apuração das diferenças devidas aos Municípios, nada mais.

Em suma, sob nenhum ângulo que se examine o problema, vislumbra-se razão para a celeuma,

evidenciando-se o caráter meramente procrastinatório das alegações deduzidas, com o objetivo de esvaziar

o conteúdo das decisões judiciais favoráveis aos municípios exequentes.

Da ausência de demonstração do dano a ressarcir, da natureza jurídica dos valores devidos, da existência

de causa modificativa e da vinculação das verbas.

A alegação de que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração

documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido

dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60, do ADCT, em especial os §§ 3º e 5º, vai de encontro

ao título executivo judicial, que não impôs condição alguma para o pagamento das diferenças entre o VMAA

estabelecido pelos decretos presidenciais e aquele que seria devido, com base no texto legal.

Portanto, o Município não precisa comprovar dano nenhum a ressarcir, para exigir os valores que lhe foram

reconhecidos por sentença, pois nenhuma condição foi imposta, nem pode ser exigida nessa fase do

processo, uma vez que nada disso foi discutido na fase de cognição, nem tampouco constou do título

judicial. Além disso, uma vez que já foi decidido que o repasse dos recursos foi feito a menor, o dano ao

Município é presumido e não precisa ser comprovado, até porque se trata, evidentemente, de prova

impossível.

No que tange à alegação de vinculação do precatório a crédito no Fundo destinado exclusivamente à

educação em nada afeta a exigibilidade da dívida, cabendo aos órgãos de controle verificar, a posteriori, se

for o caso, se houve o emprego das importâncias na sua finalidade específica e adotar as medidas cabíveis

em caso negativo.

No tocante à comprovação das despesas efetivas como requisito legal, para a complementação pela União

da transferência dos recursos do FUNDEF, em razão do VMAA se encontrar aquém do previsto na Lei Federal

9.424/1996, não merece prosperar, vez que, conforme acima ressaltado, já foi decidido que o repasse dos

recursos foi feito a menor, não havendo, no título executivo judicial, qualquer condição para o pagamento

das diferenças entre o VMAA estabelecido pelos decretos presidenciais e o que seria devido, com base no

texto legal.

Neste tocante, cabe, ainda, ressaltar a possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo

município, a título de honorários contratuais, desde que preenchidos os requisitos legais, constantes do §

4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94. Não vislumbro a existência de óbice no tocante à natureza da verba,

consoante o defendido pela embargante, haja vista que o seu recebimento pelo Município cuida, de fato,

de execução por título judicial, equivalendo a uma indenização pelo não recebimento da verba em momento

oportuno. Assim vem se posicionando o E. TRF da 5ª Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DAS

VERBAS DO FUNDEF. VMAA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA INERENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

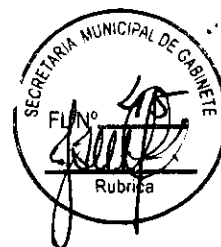
IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO REQUERIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO

REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Inaplicável o art. 475, I, CPC, em embargos à execução de título

judicial. 2. Prefacial de litispendência afastada, à vista de evidente erro material no cadastramento do feito

paradigma. 3. Os embargos à execução interpostos perante a Justiça Federal não se sujeitam ao

pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Reconhecimento do título judicial do



direito do Município de Remígio/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMAA. 5. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não tem o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada. 6. Não se afigura lícito discutir, em sede de embargos à execução, matérias ligadas ao mérito do processo de conhecimento. 7. Esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, mesmo que a verba executada se destine ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. 8. Majoração da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, CPC. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelo da União desprovido. Recurso adesivo do embargado provido.

(APELREEX 00013120420134058302, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2014 - Página::146.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. CONTADORIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. VINCULAÇÃO À EDUCAÇÃO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PER RELATIONEM. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 2. "No mesmo sentido, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no feito de nº 0000908-26.2008.4.05.8302, convertido em Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, de onde estes autos são originários, o resultado do julgamento das ações civis que tratam do VMAA no STF não terão aqui qualquer influência. Ressalte-se que a matéria aqui discutida encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada e o pronunciamento do STF nas ações referidas será efetuado em sede de controle difuso, e não concentrado, de constitucionalidade." 3. Embora se cuidando de verbas decorrentes de execução contra a Fazenda Pública, efetivamente, existe disposição legal (art. 60 do ADCT) que determina que os valores do FUNDEF, agora FUNDEB, não podem ser utilizados para outra finalidade. 4. Na verdade, a ação ordinária objetivava justamente a complementação de tais valores, que não lhe foram transferidos voluntariamente, portanto o crédito judicial equivale a uma indenização à Prefeitura, para a recomposição desses recursos devidos. 5. "A embargante afirma a existência de fato novo consistente na substituição do FUNDEF pelo FUNDEB, implicando em nova realidade educacional, impeditiva da utilização, na atualidade, do critério de distribuição do fundo extinto. Ressalte-se que, em um momento definido no tempo, a União descumpriu o dever de repasse de recursos a que estava obrigada e nisso repousa o dever de ressarcimento. As modificações no regime jurídico dos fundos da educação em momento posterior não alteram esse cenário e em nada influenciam a dívida que se originou sob a égide de uma disciplina jurídica que foi reconhecida como ilegal por sentença transitada em julgado. O único efeito, para essa demanda, do advento do FUNDEB foi o de criar um marco final para a apuração das diferenças devidas aos Municípios, nada mais." 6. "No que tange ao excesso de execução, a inicial dos embargos apresenta o Parecer Técnico nº 0698-C/2013-NECAP/PRU5ªREGIÃO/AGU sob a alegação de que há excesso de execução no montante de R\$ 1.549.664,66 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove reais, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), sob a alegação de o embargado/exequente ter utilizado o IPCA-E como fator de correção monetária quando o correto seria a TR (Taxa Referencial). Não possui razão a embargante, pois como ratifica a contadoria judicial em sua informação de fl. 167, o STJ fixou neste feito a utilização do IPCA-E como fator de correção monetária. Portanto, em relação ao excesso de execução o pedido também será rejeitado." 7. Possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais. 8. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 00002309820144058302, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/10/2014 - Página::75.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEF. VMAA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA INERENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO REQUERIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Inaplicável o art. 475, I, CPC, em embargos à execução de título judicial. 2. Prefacial de litispendência afastada, à vista de evidente erro material no cadastramento do feito paradigma. 3. Os embargos à execução interpostos perante a Justiça Federal não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Remígio/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMAA. 5. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não tem o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada. 6. Não se afigura lícito discutir, em sede de embargos à execução, matérias ligadas ao mérito do processo de conhecimento. 7. Esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, mesmo que a verba executada se destine ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. 8. Majoração da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, CPC. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelo da União desprovido. Recurso adesivo do embargado provido. (APELREEX 00013120420134058302, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2014 - Página::146.)

Quanto à alegação de "Ausência de título líquido, certo e exigível - impossibilidade de antecipação da execução - nulidade da execução provisória", tais argumentos restam prejudicados, tendo em vista que, posteriormente à oposição destes embargos, deu-se o trânsito em julgado do acórdão que lastreia a presente demanda, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da execução provisória, eis que esta se converteu em definitiva.

Da mesma forma, também resta prejudicada a argumentação contida no item "Inexigibilidade parcial do título, quanto ao percentual dos juros. Necessidade de aplicação dos juros moratórios disciplinados pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP2.180-35/2001", pela mesma razão supra.

Dos critérios de atualização dos valores: inexistência de excesso à execução.

No que tange à alegação de excesso de execução, esta foi levantada pela embargante ao argumento de



que é indevida a aplicação da taxa SELIC, devendo ser aplicada a variação da TR + 0,5%, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tal questão, entretanto, resta prejudicada ante a notícia do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. TRF da 5ª Região, AC423561-PE, que determinou a aplicação da SELIC. Desse modo, os cálculos ofertados pelo município exequente estão em conformidade com o título executivo, nos termos do pronunciamento da Contadoria do Juízo, que aplicou a SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios.

Com isso, não há que se falar em excesso de execução. Deve prosseguir a execução com os valores ofertados pelo embargado, que homologo desde já. Deixo de utilizar os valores ofertados pela Contadoria do Juízo, haja vista que excederam os cálculos ofertados pelo embargado, a fim de que não se configure um julgamento ultra petita.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, devendo prosseguir a execução com os valores ofertados pelo embargado, no valor de R\$ 37.650.137,32 (trinta e sete milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos), em 10/2012.

Defiro a retenção dos honorários contratuais, consoante o contrato acostado aos autos da execução provisória, às fls. 27/28, no percentual de 20%, estipulado em sua cláusula segunda, ficando retidos quando da expedição do precatório.

Sem custas ex lege (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia deste decisum nos autos do feito principal, processo nº 0020409-30.2012.4.05.8300.

Providencie a Secretaria do Juízo a mudança da classe desta ação para a classe de Execução contra a Fazenda Pública.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto não se trata de embargos à execução fiscal, conforme preconiza o art. 475, II, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de novembro de 2014.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal da 7ª Vara/PE.

Ed.

Processo nº 0001868-12.2013.4.05.8300

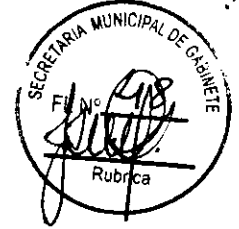
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
7ª Vara Federal



DOC. 03.2
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL

SENTENÇA Nº 61/2016
PROCESSO Nº: 0804640-68.2015.4.05.8000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
ADVOGADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
4ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR



SENTENÇA

Vistos etc...

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de ação de embargos à execução proposta pela UNIÃO referente à ação de nº 0804083-81.2015.4.05.8000, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE.
2. Na inicial, a União alega a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o agravo por ela interposto para a subida do seu Recurso Especial ainda não teria transitado em julgado; bem assim a inépcia da inicial de execução provisória, dada a ausência de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.
3. Quanto ao mérito, alega excesso na execução, discordando dos valores reclamados pelo embargado (R\$ 31.676.639,83, sem honorários), afirmando que deverá incidir o índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09, qual seja, a TR, que continuaria a ser aplicada aos processos em curso até que o STF module os efeitos da decisão proferida nos autos das ADI's 4.425 e 4.357.
4. Alega ainda a impossibilidade de retenção dos honorários contratuais no precatório, tendo em vista que as verbas do FUNDEF estariam constitucionalmente vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação.
5. Ademais, indica o valor de R\$ 18.638.212,60, sem honorários, atualizado até setembro/2015, como sendo o valor devido, conforme parecer técnico anexado aos autos, aplicando-se a TR como índice de atualização.
6. Anexou documentos.
7. Regularmente intimada, manifestou-se a parte embargada a fim de impugnar os embargos à execução movidos. Na oportunidade, arguiu: i) a existência de trânsito em julgado da ação de conhecimento nº 0011204-19.2003.4.05.8000; ii) possibilidade de se iniciar a execução contra a fazenda pública, que deverá ficar suspensa aguardando o trânsito em julgado definitivo apenas quando da expedição do competente precatório; iii) que não se ordena a instrução da execução provisória com certidão de trânsito em julgado, mas com certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-O do CPC, iv) que apenas para os valores inscritos em precatórios estaduais e municipais expedidos ou pagos até 25.03.2015 fica mantida a TR, e limitada à referida data. Para atualização dos créditos até a expedição do precatório, e para os valores inscritos em precatório expedidos após 25.03.2015, aplica-se o IPCA, v) a possibilidade de desvinculação da verba do FUNDEF quando da expedição de Precatório.
8. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, tanto a UNIÃO, como o MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL aduziram não ter mais provas a produzir.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Na exordial, a parte embargante alega, em síntese, que em face do Acórdão exarado pelo TRF 5ª Região, o qual condenou a União ao repasse das verbas relativas ao FUNDEF, apresentou Recurso Especial. Este, por sua vez, não fora admitido, razão pela qual interpôs Agravo, que se encontra pendente de apreciação.
10. Pois bem.
11. Nos termos do art. 542 do CPC, o recurso especial não possui efeito suspensivo, da mesma forma que o agravo interposto contra a decisão que o inadmitiu, o qual detém apenas e tão-somente efeito devolutivo.
12. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao art. 542, § 2º do CPC:
"§2º: 5. Efeito meramente devolutivo. Os RE e REsp são recebidos apenas no efeito devolutivo. Não possuem efeito suspensivo. Assim, as decisões por eles impugnadas podem produzir efeitos desde logo, ensejando execução provisória (CPC 587)". (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", ed. RT, 9ª edição, p. 799).
13. Ademais, o artigo 475-O, § 2º. II do CPC autoriza expressamente a execução provisória, ainda que exista recurso pendente de julgamento nos Tribunais Superiores, não havendo que se falar em aguardo do desate do aludido recurso.
14. A propósito, confirmam-se os seguintes julgamentos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO PENDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-I, §1º DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CAUÇÃO IDÔNEA - DESNECESSIDADE. De acordo com a nova sistemática processual impingida pela Lei nº 1.232/05, o cumprimento de sentença terá natureza definitiva se, e apenas se, houver o trânsito em julgado da sentença, e provisória quando pendente o julgamento de qualquer recurso recebido sem efeito suspensivo. Não há necessidade da prestação da caução para a execução provisória. A caução só é exigível para o levantamento da importância depositada, para a alienação do domínio ou, ainda, para a prática de atos dos quais possa resultar grave dano ao executado." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0702.01.025788-0/004. Rel. Des. Alvimar de Avelar. 12ª Câmara Cível. DJ 28.01.2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DEVEDOR - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ARTIGO 475-O, DO CPC - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STJ - EXECUÇÃO DEFINITIVA POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-A, DO CPC. Nos termos do artigo 542 e § 2º, do CPC: 'os recursos especiais e extraordinário serão recebidos no efeito devolutivo'. Prosseguimento da execução provisória. É definitiva a execução de sentença transitada em julgado, pendente apenas agravos de instrumento para o STJ e STF, relativos aos embargos do devedor julgados improcedentes. Inexiste óbice à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, em relação às parcelas incontroversas às execuções provisórias. Recurso não provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0702.03.110993-8/003. Rel. Des. Pereira da Silva. 10ª Câmara Cível. DJ.18.08.2009).

15. Destarte, indene de dúvida a possibilidade de execução provisória de sentença, ainda que exista agravo de instrumento pendente de julgamento no STJ.

16. Quanto à alegação da preliminar de inépcia da inicial, esta não merece guarida. Isto porque, da análise dos autos da execução provisória (proc. nº 0804083-81.2015.4.05.8000), verifica-se que a instrução da inicial cumpriu os requisitos dispostos pelo § 3º, do artigo 475-O do CPC, quais sejam, a juntada do acórdão exequendo, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo e a procuração outorgada pela parte.

17. Assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

18. Compulsando-se os autos, vê-se haver controvérsia acerca do índice de atualização monetária a ser empregado, pelo que requer a União a minoração do montante alegado pelo embargado como devido, alegando excesso na execução.

19. No tocante ao índice de correção dito pela União como devido ao caso em espeque, a TR, cuja aplicação estaria regulada pelo art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/09, alinhando-me à jurisprudência do 5º Regional no sentido de que, por força da ADI 4357-DF, a inconstitucionalidade do dispositivo acrescentado em 2009 teria sido declarada em parte, por arrastamento.

20. Desse modo, a TR, atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança, seria inadequada como índice de correção monetária de débitos judiciais, devendo-se a estes aplicar o IPCA-E, como índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Ademais, na sessão datada de 25/03/2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/09, conferindo eficácia prospectiva àquela declaração, superando-se, assim, a discussão quanto a sua inaplicabilidade.

22. Neste sentido, destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA EXEQUENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RECURSO DESPROVIDO.

1. A União irredesistiu-se contra a incidência do IPCA-E sobre a dívida exequenda, em face da suposta inaplicabilidade da TR, por força da ADI 4357, onde teria sido declarada em parte, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/09. Roga-se pelo sobrestamento da execução, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da decretação de inconstitucionalidade da TR, por arrastamento, nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.

2. A tese da agravante é idêntica àquela erguida perante os decisórios do Poder Judiciário que indeferem os pedidos de compensação dos créditos fazendários, por ocasião da expedição de precatório, em face da inconstitucionalidade dos parágrafos 8.º e 9.º do art. 100 da CF/88, solicitando-se que o andamento do processo seja suspenso, diante da possibilidade de uma eventual modulação de tal pronunciamento por parte do excelso Pretório. Essa pretensão há de ser rechaçada. Afinal, a jurisprudência desta e. Corte é uníssona no sentido de que a mera possibilidade de modulação dos efeitos do decisório na presente matéria, mediante embargos de declaração, não autoriza negar-se o respeito imediato ao pronunciamento emanado em sede de mérito por seu Plenário, em reverência ao princípio do non liquet e à mingua de qualquer orientação ou comando em sentido inverso ou, mesmo, a obstar o andamento processual dos feitos nas Cortes inferiores.

3. A correção monetária obedecerá ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, pois é a que melhor reflete a inflação acumulada do período, tendo em vista a imprestabilidade da TR atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança como índice de correção monetária de débitos judiciais.

4. Precedentes: PROCESSO: 00450329520134050000, AG136327/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 18/03/2014 - Página 165; PROCESSO: 00420821620134050000, AG135333/CE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/12/2013 - Página 453. Agravo de instrumento desprovido. Pedido de reconsideração da União prejudicado. (PROCESSO: 00439234620134050000, AG136028/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 03/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 10/04/2014 - Página 145).

23. Com relação à impossibilidade de destaque de honorários contratuais no precatório, tendo em vista que as verbas do FUNDEF estariam constitucionalmente vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação, tenho que a razão acompanha a parte embargada.

24. É que as verbas do FUNDEF, transferidas voluntariamente da União Federal para os Municípios, têm vinculação constitucional aos investimentos exclusivamente em educação, entretanto quando o Município é forçado a ingressar em juízo para obter a complementação de tais valores, que não lhe foram transferidos voluntariamente, o crédito judicial equivale a uma indenização à Prefeitura para a recomposição desses recursos.

25. Assim, deve-se proceder ao destaque de valores dos créditos exequendos para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

26. Nesse sentido, colijo o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. VINCULAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL À EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, PARÁGRAFO 9º e 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1. As verbas do FUNDEF, transferidas voluntariamente da União Federal para os Municípios, têm vinculação constitucional aos investimentos exclusivamente em educação, na forma do art. 6º da Lei nº 9.424/96 e do art. 60 do ADCT.

2. Quando o Município é forçado a ingressar em juízo para obter a complementação de tais valores, que não lhe foram transferidos voluntariamente, o crédito judicial equivale a uma indenização à Prefeitura para a recomposição desses recursos.

3. Os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que autorizavam a compensação de créditos objeto de precatório em favor de contribuinte com débitos fiscais constituídos, foram declarados inconstitucionais pelo Pleno do STF, no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia.

4. Com a edição da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplicável aos processos em curso, o crédito passou a ser corrigido monetariamente, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, sem significar violação à coisa julgada.

5. Apelação parcialmente provida. (AC570578/PE, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, DJe 03/07/2014).

27. Outrossim, hei por bem rejeitar a pretensão da UNIÃO de compensação do valor cobrado com créditos da União, inclusive na forma do art. 100, §§ 9º e 10º da CF/88.

28. É que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, alterados pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009 (que tratam da regra da compensação, no momento do pagamento dos precatórios, dos débitos que o credor privado tem com o poder público), foram considerados inconstitucionais, posto que tal regra acrescentaria uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao entre privado, não pode mais a União exigir tal compensação.

29. Corroborando com este entendimento, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. FUNDEF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4.357. CÁLCULOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA DE SUA ELABORAÇÃO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. VINCULAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEF ÀS AÇÕES DE EDUCAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. NECESSIDADE DO MUNICÍPIO INGRESSAR EM JUÍZO. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.

1. Apelação de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Oficial, sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.

2. Proposta a ação cognitiva em 2005 (Processo nº 0000801- 81.2005.4.05.8303), por força da prescrição quinquenal, em favor da Fazenda Pública, só podem ser objeto do pedido os créditos referentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

3. Em sendo os recursos do FUNDEF decorrentes de relação de trato continuado, serão incluídas automaticamente na sentença todas as parcelas que se vencerem no curso da ação, inclusive na fase de execução.

4. Esta Corte firmou compreensão de que o pedido de compensação de débitos formulado com base no art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal, deve ser indeferido, uma vez que o STF, ao apreciar a ADI nº 4357/DF, relator Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos e a modulação de efeitos pretendida não alcança a compensação do crédito do precatório.

5. Em matéria de juros de mora e de atualização monetária, fenômenos que se protraem no tempo, os cálculos devem ser elaborados de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração, por aplicação do princípio tempus regit actum.

6. No caso dos autos, os cálculos foram elaborados em data anterior a Resolução 267/2013, que alterou o parâmetro de atualização monetária da TR para o IPCA-E, devem ser mantidos os cálculos oficiais em homenagem ao já mencionado princípio tempus regit actum.

7. Esta Eg. Corte firmou compreensão de que as verbas do FUNDEF, transferidas voluntariamente da União Federal para os Municípios, têm vinculação constitucional aos investimentos exclusivamente em educação, entretanto quando o Município é forçado a ingressar em juízo para obter a complementação de tais valores, que não lhe foram transferidos voluntariamente, o crédito judicial equivale a uma indenização à Prefeitura para a recomposição desses recursos. Precedentes.

8. Ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC.

9. Apelação da União não provida. Apelação do Município parcialmente provida.

(AC575896-PE, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 4ª Turma, DJe 18/12/2014).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO PECUNIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA COM CRÉDITOS SUJEITOS A REQUISIAÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CRFB, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CRFB, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CRFB, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). ENTENDIMENTO QUE SE

APLICA NA MESMA EXTENSÃO ÀS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A compensação de tributos devidos à Fazenda Pública com créditos decorrentes de decisão judicial caracteriza pretensão assentada em norma considerada inconstitucional (art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62/2009).** **2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, assentou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62/2009, forte no argumento de que a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios embaraça a efetividade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput).** **3. Destarte, não se revela constitucionalmente possível a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública mesmo que os valores envolvidos estejam sujeitos ao regime de pagamento por requisição de pequeno valor (RPV).** **4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Grifo nosso).** (STF - RE: 657686 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Nº 239 DIVULG 04-12-2014 PUBLIC 05-12-2014)

30. Tendo a União requerido a vinculação do precatório a conta específica relacionada ao FUNDEF, entendo que tal procedimento não leva a atualização anual do orçamento da Prefeitura, tendo em vista que as verbas requeridas na presente ação deveriam ter sido empregadas a satisfação do Município em época anterior àquela em que a ação de conhecimento fora protocolada.

31. Os montantes não repassados ao Município de Campo Alegre em seu devido tempo fizeram com que a Administração do mesmo, teoricamente, empregasse recursos de outros setores para suprir a ausência das referidas verbas do FUNDEF, de onde se entende que os valores executados têm muito mais uma natureza indenizatória, não devendo restar vinculadas a tal fundo, tendo razão o embargado.

32. Nesse sentido, o presente julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. VINCULAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL À EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, PARÁGRAFO 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. As verbas do FUNDEF, transferidas voluntariamente da União Federal para os Municípios, têm vinculação constitucional aos investimentos exclusivamente em educação, na forma do art. 6º da Lei nº 9.424/96 e do art. 60 do ADCT. **2. Quando o Município é forçado a ingressar em juízo para obter a complementação de tais valores, que não lhe foram transferidos voluntariamente, o crédito judicial equivale a uma indenização à Prefeitura para a recomposição desses recursos.** 3. Os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que autorizavam a compensação de créditos objeto de precatório em favor de contribuinte com débitos fiscais constituídos, foram declarados inconstitucionais pelo Pleno do STF, no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Com a edição da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplicável aos processos em curso, o crédito passou a ser corrigido monetariamente, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, sem significar violação à coisa julgada. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 4624420134058303. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014).

33. Ademais, a tese defendida pela União não leva em conta o fato de que o Município, como qualquer outro, é abrangido por tal fundo regularmente, sendo realizados cálculos anuais acerca do número de alunos, de servidores, enfim, das necessidades básicas do setor, com o consequente repasse de verbas a fim de prover tais serviços. Destarte, prender as verbas requestadas ocasionaria em uma sobra no orçamento voltado à Educação, dando ensejo ao seu mau uso, já que não haveria demanda suficiente, principalmente de alunos, a ser suprida por tamanha quantia.

34. Por fim, já tendo o Supremo Tribunal Federal declarado em definitivo a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, o pleito de compensação da União há que ser indeferido.

III. DISPOSITIVO

35. Em face do exposto, **julgo improcedentes os presentes embargos** pelas razões acima delineadas, fixando o índice de correção monetária como sendo o IPCA-E e mantendo o valor da execução em R\$ 21.676.639,83 (vinte e um milhões, seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), sem honorários, e atualizado até setembro/2015, sendo: a) R\$ 17.341.311,87 (dezesete milhões, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos), em favor do Exequente e b) R\$ 4.335.327,97 (quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), em favor da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, referente à retenção dos honorários advocatícios contratuais no importe de 20% sobre o benefício.

36. Condeno a embargante em honorários de sucumbência, os quais fixo, a teor do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

37. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

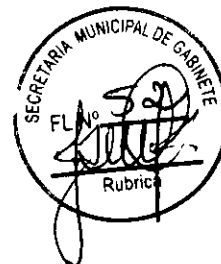
Maceió, 05 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

mkr



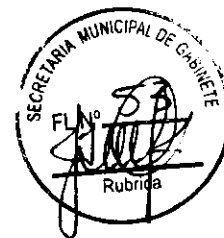
Processo: 0804640-68.2015.4.05.8000
Assinado eletronicamente por:
SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES - Magistrado
Data e hora da assinatura: 05/02/2016 22:17:22
Identificador: 4058000.904644



Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:
<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:
[https://pje.jfal.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?
hash=341874196325c8ab4051138049edaabc7fcf1336&idBin=909621&idProcessoDoc=904644](https://pje.jfal.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=341874196325c8ab4051138049edaabc7fcf1336&idBin=909621&idProcessoDoc=904644)



DOC. 03.3
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE CARPINA/PE



SENTENÇA TIPO "B"
 EMBARGOS À EXECUÇÃO - Processo nº 0001857-80.2013.4.05.8300
 EMBGTE.: UNIÃO FEDERAL
 EMBGDO.: MUNICÍPIO DE CARPINA- PE

Registra eletronicamente

SENTENÇA
VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução ajuizados em face de cumprimento de sentença em que a UNIÃO FEDERAL foi condenada a pagar as diferenças devidas e não repassadas a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF, em razão da fixação do Valor Mínimo Anual Por Aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei Federal 9.424/1996.

Alega, em síntese, a existência de julgamentos pendentes no Supremo Tribunal Federal em ações civis ordinárias que tratam do mesmo tema. Levanta a ilegitimidade ativa do município-exequente, a impossibilidade de a AMUPE postular em nome do município e a impossibilidade de formação de litisconsórcio ulterior. Alega, ainda, a inépcia da inicial, haja vista a necessidade da liquidação por artigos, e a ausência de título líquido certo e exigível.

Discorre sobre a natureza jurídica vinculada das verbas que a União foi condenada a pagar, destacando que o FUNDEF já foi extinto e que, por isso, não haveria mais possibilidade de os valores serem empregados em sua destinação específica.

Argui que a extinção do FUNDEF consubstancia causa modificativa da obrigação e que seria inviável, no plano fático, atingir as finalidades no emprego dessas verbas, uma vez que os alunos e professores que estudavam naquele período já não seriam beneficiados pelo repasse. Levanta, por fim, a tese da vinculação dos valores a serem pagos mediante precatório ao emprego exclusivo na educação.

Sustenta, ainda, o excesso de execução por ausência de demonstração do dano a ressarcir, pois a apuração dos valores a serem pagos dependeria da comprovação documental das despesas efetivadas pelo ente municipal no cumprimento das disposições constantes na Lei nº 9.494/97 e nos diversos parágrafos do art. 60, do ADCT, o que não teria sido observado pelo exequente. Aduz, ainda, que, caso o Juízo entenda se cuidar de mera atualização de valor, os cálculos devem preencher os requisitos legais.

Embargos recebidos no efeito suspensivo.

Intimado, o embargado refuta as alegações levantadas pela embargante, defendendo a inexistência de ofensa direta à Constituição Federal, no que pertine ao Valor Mínimo Anual por Aluno - VMMA, uma vez que não fora reconhecida a repercussão geral pelo STF; que a matéria restou decidida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, RESP nº 1.101.015/BA (2008/0237093-6), no sentido de que a complementação pela União ao FUNDEF deve ser calculada levando em conta a média nacional; que restou preclusa a alegação de ilegitimidade ativa da embargada para pleitear o direito de seus associados e que, a despeito da preclusão, possui autorização expressa para representar os seus associados nos termos do art. 3º, de seu Estatuto Social; defende, ainda, que a impossibilidade de litisconsórcio ulterior também é matéria que deveria ter sido deduzida na fase de conhecimento do julgado, restando preclusa, portanto; que é possível a liquidação do julgado de forma diversa do disposto no título executivo; e que não há que se falar em óbice à execução provisória em face da Fazenda Pública. Em relação aos demais pedidos, aduz que todas as matérias impugnadas restavam preclusas, devendo terem sido alegadas na fase de conhecimento do julgado. O embargado entrou com embargos declaratórios referente a decisão de fls. 653/656, o qual foi conhecido para negar provimento (fls. 674/675) ao pedido de imprimir a União uma nova chance para indicar o excesso de execução.

A Contadoria trouxe parecer afirmando que os Embargos à Execução se restringem ao índice que correção monetária e juros e aos valores de repasse devidos ao município. Dessa maneira, trouxe o cálculo do montante devido até Outubro de 2012 conforme fls. 653/660.

Questionada pelas partes sobre o valor obtido, a Contadoria trouxe nova petição às fls. 721/740, para esclarecer dúvidas suscitadas.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das ações em andamento no STF

Em preâmbulo, a União se refere à existência de ações civis ordinárias que tramitam no âmbito do Supremo Tribunal Federal a respeito desse tema. A informação não tem qualquer repercussão nessa demanda, eis que o pronunciamento do STF nas ações referidas será efetuado em sede de controle difuso, e não, concentrado de constitucionalidade.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema em regime de repercussão geral, decidiu, à unanimidade, que a matéria aqui discutida ostenta cunho infraconstitucional, como se infere da leitura do acórdão que segue:

"Ementa: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. FUNDEF. Cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno (VMNA) a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), versa sobre tema infraconstitucional." (RE 6369789-RG/PI, Relator Ministro PRESIDENTE, Julgado em 09/06/2011, DJe em 31/08/2011)

Conclui-se, pois, que a existência de ações civis ordinárias em trâmite no STF em nada modifica o curso dessa demanda, merecendo ser rejeitada essa questão preliminar.

Da ilegitimidade ativa do Município-Exequente

No que tange à ilegitimidade ativa do município-exequente, não assiste razão à embargante.



Não obstante o inciso III, do art. 741, do CPC, contenha a previsão expressa de permissividade da alegação da ilegitimidade de partes em sede de embargos à execução, tal hipótese não se aplica aos presentes autos. Penso que a hipótese apontada apenas autoriza a referida alegação, no tocante à fase de cumprimento do julgado, não devendo, neste momento processual, perquirir a legitimidade na fase de conhecimento. No caso dos autos, a embargante afirma que a Associação autora não acostou a autorização necessária para representar o município em juízo, não podendo este, portanto, requerer o cumprimento do julgado. Tal matéria deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, restando, portanto, fulminada pela preclusão consumativa.

Vale ressaltar, ainda, que, em que pese tratar-se de execução provisória, a ré, ora embargante, não suscitou a ilegitimidade ad causam quando da interposição de recurso.

Da necessidade de liquidação por artigos

Insurge-se a embargante, quanto à necessidade de liquidação adotada pelo município exequente, haja vista a determinação do título executivo judicial, no sentido de que fosse realizada através de artigos.

Tal afirmação não merece prosperar, haja vista que, não obstante a insurgência quanto à liquidez do título, a mesma não questionou a regularidade dos cálculos apresentados pelo credor e, frise-se, comportou-se de forma contraditória ao afirmar, na peça vestibular dos embargos, que o valor foi concebido dentro dos limites do julgado, afigurando-se contraditório às alegações dos autos.

Ademais, o tema posto em debate restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, através de Súmula 344, que dispõe que:

"A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada."

Impossibilidade de litisconsórcio ativo ulterior

Não se trata a hipótese dos autos de formação de litisconsórcio ulterior, e sim, de mera execução individualizada de uma sentença coletiva. In casu, uma vez deferida a pretensão deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.

Existência de causa modificativa/extintiva da obrigação - art. 741, VI, do CPC. Existência de fato consumado. Quanto ao argumento de que haveria uma causa modificativa da obrigação, consubstanciada na extinção do FUNDEF e na substituição pelo FUNDEB, a rejeição do argumento prescinde de maiores digressões. Em um momento definido no tempo (entre os anos de 2001 e 2006), a União descumpriu o dever de repasse de recursos a que estava obrigada e nisso repousa o dever de ressarcimento. As modificações no regime jurídico dos fundos da educação, em momento posterior, não alteram esse cenário e em nada influenciam a dívida que se originou sob a égide de uma disciplina jurídica que foi reconhecida como ilegal por sentença transitada em julgado. O único efeito, para essa demanda, do advento do FUNDEB foi o de criar um marco final para a apuração das diferenças devidas aos Municípios, nada mais.

Em suma, sob nenhum ângulo que se examine o problema, vislumbra-se razão para a celeuma, evidenciando-se o caráter meramente procrastinatório das alegações deduzidas, com o objetivo de esvaziar o conteúdo das decisões judiciais favoráveis aos municípios exequentes.

Da ausência de demonstração do dano a ressarcir, da natureza jurídica dos valores devidos, da existência de causa modificativa e da vinculação das verbas.

A alegação de que o cálculo do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo legal e nos diversos parágrafos do art. 60, do ADCT, em especial os §§ 3º e 5º, vai de encontro ao título executivo judicial, que não impôs condição alguma para o pagamento das diferenças entre o VMAA estabelecido pelos decretos presidenciais e aquele que seria devido, com base no texto legal.

Portanto, o Município não precisa comprovar dano nenhum a ressarcir, para exigir os valores que lhe foram reconhecidos por sentença, pois nenhuma condição foi imposta, nem pode ser exigida nessa fase do processo, uma vez que nada disso foi discutido na fase de cognição, nem tampouco constou do título judicial.

Além disso, uma vez que já foi decidido que o repasse dos recursos foi feito a menor, o dano ao Município é presumido e não precisa ser comprovado, até porque se trata, evidentemente, de prova impossível.

No que tange à alegação de vinculação do precatório a crédito no Fundo destinado exclusivamente à educação, em nada afeta a exigibilidade da dívida, cabendo aos órgãos de controle verificar, a posteriori, se for o caso, se houve o emprego das importâncias na sua finalidade específica e adotar as medidas cabíveis em caso negativo.

Ademais, devo ressaltar que não obstante a demanda tenha como objeto a devolução de valores devidos e não pagos a título de FUNDEF, a presente se cuida de ação tendente a obter o ressarcimento aos municípios da verba a que faziam jus. Trata-se, portanto, de uma ação de ressarcimento não havendo que se vincular a qualquer finalidade. Não resta qualquer dúvida que o crédito judicial ora pleiteado equivale a uma indenização à Prefeitura, para a recomposição desses recursos devidos.

No tocante à comprovação das despesas efetivas como requisito legal, para a complementação pela União da transferência dos recursos do FUNDEF, em razão do VMAA se encontrar aquém do previsto na Lei Federal 9.424/1996, não merece prosperar, vez que, conforme acima ressaltado, já foi decidido que o repasse dos recursos foi feito a menor, não havendo, no título executivo judicial, qualquer condição para o pagamento das diferenças entre o VMAA estabelecido pelos decretos presidenciais e o que seria devido, com base no texto legal.

Neste tocante, cabe, ainda, ressaltar a possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, desde que preenchidos os requisitos legais, constantes do § 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94. Não vislumbro a existência de óbice no tocante à natureza da verba, consoante o defendido pela embargante, haja vista que o seu recebimento pelo Município cuida, de fato, de execução por título judicial, equivalendo a uma indenização pelo não recebimento da verba em momento oportuno. Assim vem se posicionando o E. TRF da 5ª Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS



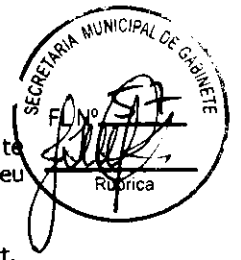
DO FUNDEF. VMAA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA INERENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO REQUERIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Inaplicável o art. 475, I, CPC, em embargos à execução de título judicial. 2. Prefacial de litispendência afastada, à vista de evidente erro material no cadastramento do feito paradigma. 3. Os embargos à execução interpostos perante a Justiça Federal não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Remígio/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMAA. 5. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não tem o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada. 6. Não se afigura lícito discutir, em sede de embargos à execução, matérias ligadas ao mérito do processo de conhecimento. 7. Esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, mesmo que a verba executada se destine ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. 8. Majoração da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, CPC. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelo da União desprovido. Recurso adesivo do embargado provido.

(APELREEX 00013120420134058302, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2014 - Página::146.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. CONTADORIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. VINCULAÇÃO À EDUCAÇÃO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PER RELATIONEM. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 2. "No mesmo sentido, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no feito de nº 0000908-26.2008.4.05.8302, convertido em Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, de onde estes autos são originários, o resultado do julgamento das ações civis que tratam do VMAA no STF não terão aqui qualquer influência. Ressalte-se que a matéria aqui discutida encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada e o pronunciamento do STF nas ações referidas será efetuado em sede de controle difuso, e não concentrado, de constitucionalidade." 3. Embora se cuidando de verbas decorrentes de execução contra a Fazenda Pública, efetivamente, existe disposição legal (art. 60 do ADCT) que determina que os valores do FUNDEF, agora FUNDEB, não podem ser utilizados para outra finalidade. 4. Na verdade, a ação ordinária objetivava justamente a complementação de tais valores, que não lhe foram transferidos voluntariamente, portanto o crédito judicial equivale a uma indenização à Prefeitura, para a recomposição desses recursos devidos. 5. "A embargante afirma a existência de fato novo consistente na substituição do FUNDEF pelo FUNDEB, implicando em nova realidade educacional, impeditiva da utilização, na atualidade, do critério de distribuição do fundo extinto. Ressalte-se que, em um momento definido no tempo, a União descumpriu o dever de repasse de recursos a que estava obrigada e nisso repousa o dever de ressarcimento. As modificações no regime jurídico dos fundos da educação em momento posterior não alteram esse cenário e em nada influenciam a dívida que se originou sob a égide de uma disciplina jurídica que foi reconhecida como ilegal por sentença transitada em julgado. O único efeito, para essa demanda, do advento do FUNDEB foi o de criar um marco final para a apuração das diferenças devidas aos Municípios, nada mais." 6. "No que tange ao excesso de execução, a inicial dos embargos apresenta o Parecer Técnico nº 0698-C/2013-NECAP/PRU5ªREGIÃO/AGU sob a alegação de que há excesso de execução no montante de R\$ 1.549.664,66 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove reais, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), sob a alegação de o embargado/exequente ter utilizado o IPCA-E como fator de correção monetária quando o correto seria a TR (Taxa Referencial). Não possui razão a embargante, pois como ratifica a contadoria judicial em sua informação de fl. 167, o STJ fixou neste feito a utilização do IPCA-E como fator de correção monetária. Portanto, em relação ao excesso de execução o pedido também será rejeitado." 7. Possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais. 8. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 00002309820144058302, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/10/2014 - Página::75.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEF. VMAA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA INERENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO REQUERIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Inaplicável o art. 475, I, CPC, em embargos à execução de título judicial. 2. Prefacial de litispendência afastada, à vista de evidente erro material no cadastramento do feito paradigma. 3. Os embargos à execução interpostos perante a Justiça Federal não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Reconhecimento no título judicial do direito do Município de Remígio/PB de receber todas as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF em razão da subestimação do VMAA. 5. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não tem o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada. 6. Não se afigura lícito discutir, em sede de embargos à execução, matérias ligadas ao mérito do processo de conhecimento. 7. Esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, mesmo que a verba executada se destine ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. 8. Majoração da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, CPC. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelo da União desprovido. Recurso adesivo do embargado provido. (APELREEX 00013120420134058302, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2014 - Página::146.) Quanto à alegação de "Ausência de título líquido, certo e exigível - impossibilidade de antecipação da



execução - nulidade da execução provisória", tais argumentos restam prejudicados, tendo em vista que, posteriormente à oposição destes embargos, deu-se o trânsito em julgado do acórdão que lastreia a presente demanda, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da execução provisória, eis que esta se converteu em definitiva.

Da mesma forma, também resta prejudicada a argumentação contida no item "Inexigibilidade parcial do título, quanto ao percentual dos juros. Necessidade de aplicação dos juros moratórios disciplinados pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP2.180-35/2001", pela mesma razão supra. No que tange às alegações deduzidas pelo embargado no tocante aos critérios eleitos pela Contadoria do Juízo para a aferição do valor do VMAA, constato ter ela adotado, em seus cálculos, a mesma metodologia e os dados utilizados pela UNIÃO, divergindo, apenas, quanto ao índice de correção monetária, pois o ente público utilizou a TR (nos termos da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao invés do IPCA-E (previsto no Manual de Cálculos do CJF).

Cumprir destacar que, embora ilíquido o título judicial, restou aí consignado que os parâmetros a serem observados na liquidação devem respeitar os critérios definidos no art. 6º da Lei nº 9.424/96; bem como expressamente prevê a aplicação da SELIC.

Eis os critérios do art. 6º da Lei nº 9.424/96:

"Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a MATRÍCULA TOTAL do ensino fundamental no ANO ANTERIOR, ACRESCIDA DO TOTAL ESTIMADO de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 2º AS ESTATÍSTICAS NECESSÁRIAS AO CÁLCULO do valor anual mínimo por aluno, INCLUSIVE AS ESTIMATIVAS DE MATRÍCULAS, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)" Grifo nosso.

Diante disto, e em homenagem à coisa julgada (arts. 467, 468 e 474, do CPC), não assiste razão ao município em querer fazer prevalecer, na execução, o total de matrículas dos exercícios exequendos, pois o § 1º acima transcrito é expresso ao determinar que o total de matrículas a ser considerado é o do ano anterior, acrescido da estimativa de novas matrículas.

De igual forma, não assiste razão ao município embargado quanto ao Censo, pois o que deve ser considerado é o do ano anterior. Note-se que um dos objetivos do Censo é exatamente subsidiar o cálculo do VMAA, compondo, portanto, a base de sua estatística, conforme o disposto no § 2º acima transcrito. Logo, se o total de matrículas é o do ano anterior, o Censo também deverá ser.

Note-se que, do ponto de vista sistêmico, os valores repassados num ano tem por base a estatística do ano anterior, e, à época, a UNIÃO estava obrigada a cumprir os repasses seguindo tais critérios, sob pena de ilegalidade.

Não cabe, portanto, em sede de execução, a pretensão de impor à UNIÃO obrigação não prevista na Lei, ao argumento de que hoje os dados da época são públicos e de fácil acesso. Como é sabido, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, só podendo exercer suas atividades nos termos e limites previstos na lei (art. 37, da CF/88).

Admitir a tese do município embargado significaria, a um só tempo, ofender os princípios da legalidade e da coisa julgada; dois postulados indispensáveis à sustentação de um Estado democrático de Direito.

Quanto aos fatores de ponderação constato que a Contadoria do Foro utilizou a mesma metodologia da UNIÃO, atentando para os fatores de ponderação nos termos dos Decretos nº 3.326/99 e 5.374/05.

Destarte, ante a inexistência de impugnações aptas a infirmarem os cálculos confeccionados pela Contadoria do Foro, só resta a este juízo acolhê-los.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU



DE JURISDIÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.

(...)

3. Apelante que não logrou demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador do Foro, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.

Precedentes. Apelação improvida. (Sem grifos no original)

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 414604 Processo: 200682000028988 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/10/2007 Documento: TRF500148531). Grifo nosso.

Dos critérios de atualização dos valores.

A embargante defende a existência de excesso de execução ao argumento de que é indevida a incidência da taxa SELIC, devendo ser aplicada a variação da TR + 0,5%, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tal questão, entretanto, resta prejudicada, ante a notícia do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. TRF da 5ª Região, AC423561-PE, que determinou a aplicação da SELIC.

Desse modo, não obstante o embargado tenha aplicado corretamente a SELIC como índice de correção monetária, os demais critérios utilizados para a sua confecção não foram respeitados consoante as razões supra deduzidas, haja vista que foram utilizado critérios diversos daqueles dispostos na legislação de regência para a aferição do valor do VMAA.

Identifico, assim, a existência de excesso de execução, devendo esta prosseguir de acordo com os valores ofertados pela Contadoria do Juízo, às fls. 694/701.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes, os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, devendo prosseguir a execução com o valor apontado pela Contadoria, de R\$ 16.089.859,49 (dezesseis milhões oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em 10/2012.

Defiro a retenção dos honorários contratuais, consoante o contrato acostado aos autos da execução provisória, no percentual de 20%, estipulado em sua cláusula segunda, ficando retidos quando da expedição do precatório.

Sem custas ex lege (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia deste decisum para os autos do feito principal, Processo nº 0020398-98.2012.4.05.8300.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto não se trata de embargos à execução fiscal, conforme preconiza o art. 475, II, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de Junho de 2015.

Heloisa Silva de Melo
Juíza Substituta Federal da 7ª Vara/PE.
L.S

Processo nº 0001857-80.2013.4.05.8300

10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
7ª Vara Federal



DOC. 03.4
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUBSEÇÃO DE CRATEÚS - 22ª VARA
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO

Processo: 0000292-24.2012.4.05.8104
Classe: 73 EMBARGOS A EXECUÇÃO
Embargante: União Federal
Embargada: Município de Crateús

SENTENÇA - Tipo A

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de Embargos à Execução aviados pela União Federal em face do Município de Crateús, visando, em suma, a extinção da execução por nulidade e a inexigibilidade do título executivo judicial, requerendo o recebimento dos embargos no seu efeito suspensivo. Alegou, ainda, excesso de execução.

Intimada para se manifestar, a embargada alegou a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos e a liquidez da sentença, requerendo o prosseguimento da execução.

Em razão da divergência dos valores apontados pelas partes, os autos foram remetidos a Contadoria para análise.

É o relatório necessário.

Decido.

2. Fundamentação

O art. 586 do CPC preleciona que a "execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

De fato é que a sentença proferida nos autos às fls.389 traz em seu teor uma obrigação ilíquida, evidenciada expressamente ao afirmar "em razão da complexidade do cálculo das verbas a serem repostas, o total do débito será apurado na fase de liquidação de sentença". Nestes casos, far-se-á necessário proceder a liquidação para determinação do valor devido pelo embargante, nos termos do art. 475-A, CPC.

Compulsando os autos, verifico que o embargado promoveu o pedido de liquidação da sentença acertadamente ao requerê-la mediante cálculo aritmético, promovendo sua atualização a partir de parecer pericial apresentado na ação ordinária (fls. 211/213).

A alegação do embargante sobre a necessidade de apresentação de documentos para apuração do laudo pericial contábil pelo autor não merece prosperar vez que não contraditou tal cálculo em momento oportuno. Não pode o embargante, em fase de execução de sentença, refutar o valor principal acurado pelo embargado quando, em fase de instrução, não impugnou, em momento algum, o laudo trazido pelo autor, nem mesmo os documentos anexados e embasadores do referido cálculo.

Neste sentido, o art. 245 determina:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O embargante tanto não questionou os cálculos apresentados pelo embargado como, ainda, se utilizou destes mesmos cálculos para aferir excesso de execução, apresentando uma planilha de atualização do valor principal calculado pelo próprio embargado.

Remetidos foram os autos para o setor de Contadoria deste juízo em razão da divergência dos cálculos oferecidos pelas partes, bem como para apresentação do valor correto consoante sentença proferida às fls. 381/389 e acórdão prolatado nos autos.

Pela análise dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, vislumbro que houve de fato excesso de execução vez que a parte embargada apontou como valor devido à importância de R\$ 42.464.447,42 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor que, muito embora acertadamente apurado mediante correção monetária do



valor principal pela taxa SELIC em razão da natureza tributária dos recursos que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, foi calculado sem considerar a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação.

A embargante, por sua vez, ainda que tenha efetuado os cálculos respeitando o prazo prescricional quinquenal, não observou a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC.

Desta feita, evidente, pois, o excesso de execução do valor principal, a determinar em parte o acolhimento dos embargos com a condenação do embargante ao pagamento da quantia de R\$ 35.895.480,75 (trinta e cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

Incabível é a pretensão do embargante de conferir aos embargos o efeito suspensivo vez que não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão nos termos do art.739-A, §1º, cuja redação determina, in verbis:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A sentença condenatória, objeto da execução ora embargada, já concedeu ao embargado, após exaustivo processo de conhecimento, o direito ao recebimento da diferença repassada a menor pela União. Neste ponto, vale sobrepesar os argumentos das partes e admito que dano maior sofreu o Município quando não recebeu a complementação pela União de valores destinados à educação no tempo oportuno. Não pode, agora, o embargante postergar ainda mais o pagamento ao Município da quantia que, neste momento processual, chegou-se ao quantum debeat.

Ademais, a quantia de R\$ 35.895.480,75 (trinta e cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) é bem próxima daquela que a própria embargante admitiu como valor devido quando, a partir dos cálculos anexados, demonstrou haver excesso de execução por parte da embargada, apenas divergindo quanto à aplicação do índice para correção monetária como acima indicado.

No mais, o prosseguimento da execução deve ocorrer por meio do regime de precatório em consonância com o art. 100 da Magna Carta que ensina:

Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

Bem ainda, é evidente também o excesso de execução dos honorários advocatícios definidos na sentença, consoante cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 81.

Os cálculos de atualização do valor principal apresentados pela Contadoria do Juízo e pelo embargante restaram bem próximos, sendo idênticos quanto à atualização do valor dos honorários, razão pela qual aplico o dispositivo do parágrafo único, do art. 21 do CPC. Quanto ao valor, arbitro em quantia inferior àquela fixada no processo de conhecimento, pois, diante das circunstâncias processuais envolvidas no trâmite dos embargos comparadas àquelas no processo de conhecimento, evidencia-se a produção de poucos atos processuais, não se justificando uma condenação em honorários que alcancem patamares além daqueles arbitrados em sentença já transitada em julgado, considerando, ainda, a ponderação em sua fixação nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Por fim, a cobrança de honorários advocatícios em valores exorbitantes pela sociedade contratada pelo Município não merece guarida no presente pleito vez que não protestou pela majoração da verba honorária em momento processual oportuno.

3. Dispositivo

Pelas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução para, reconhecendo o excesso de execução, limitar a execução:

a) do valor principal na quantia de R\$ 35.895.480,75 (trinta e cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) que deverá ser pago pela União por meio do regime de precatório, nos termos do art. 100, da CF/88;

b) dos honorários advocatícios no valor atualizado pela Contadoria do Juízo que também deverá ser pago pela União, neste caso, mediante requisição de pequeno valor para a sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS em observância ao disposto no parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Crateús/CE, 02 de maio de 2013.



ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO
Juiz Federal Substituto da 19ª Vara, respondendo pela 22ª Vara Federal



DOC. 04

PRECATÓRIOS EXPEDIDOS



DOC. 04.1

PRECATÓRIO

MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO

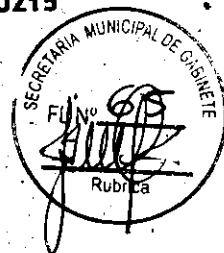
AGOSTINHO/PE

Proc 139641

PRECATÓRIO Nº 2015.83.00.012.000215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

20158300012000215



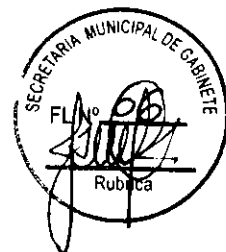
12 a. VARA FEDERAL

O Doutor(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Jutz(a) Federal da 12 a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo de Execução 0006538-40.2006.4.05.8300, movida por AUTOR: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, contra RÉU: UNIAO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de requisição: Precatório		Natureza do Crédito: Comum	
Processo de Conhecimento: 0006538-40.2006.4.05.8300		Requisitório: Parcial/Vlr Incontroverso	
Processo de Execução: 0006538-40.2006.4.05.8300		Adv: JOAO BATISTA DE MOURA PEO08874	
Exequente: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE		leonardo marroquim bezerra de melo PEO27872	
		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PEO11338	
		VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO	
Executado: UNIAO FEDERAL		Procurador: SEM PROCURADOR DESIGNADO	
Beneficiário(s)		CPF/CNPJ	Tipo Parte
MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE		11.294.402/0001-62	AUTOR
Valor	Valor PSS	Situação	Orgão
R\$ 56.066.603,02 ✓			
Advogado(s)/Perito(s)/Leloeiro(s)		Tipo Parte	CPF/CNPJ
Vlr. Hon. Contratual		Vlr. Compensar	Tot. Execução
MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C		ADVOGADO	35.542.612/0001-90
R\$: 14.016.650,76 ✓			
Valor do Ressarcimento de custas:		Valor do Total da Execução: 166.797.335,56	
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$: 70.083.253,78 (setenta milhões oitenta e três mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)			
Data-base: 30/09/2010			
Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: 15/05/06		Dt. Intim. Executado: 13/03/2013	
Trânsito em julgado da sentença (Decisão): 14/02/12		Restrição de Pagto: Sem restrição	
Natureza da Obrigação/Assunto: 03.04.05.07-FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário			
Oposição de Embargos: Valor Incontroverso		Desap. Único Imóvel Res. (Art. 78 ADCT/CF): NÃO	
Data de Decurso de Prazo:			
Observações: JUSTIFICATIVA DE EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO SUPL./PARCIAL APÓS REQ. ORIGINAL (2015.83.00.012.000215): MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE - CPF: 11.294.402/0001-62 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - CPF: 35.542.612/0001-90 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE			

Dado e passado pela Secretaria da 12 a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco, aos 25/06/2015. Conferido por MARIA ALESSANDRA BEZ (DIRETOR(A) DE SECRET). Conferido por MARIA ALESSANDRA BEZ (DIRETOR(A) DE SECRET).

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
JUIZ(a) FEDERAL (TITULAR) da 12 A. VARA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco



DOC. 04.2
PRECATÓRIO
MUNICÍPIO DE JUPI/PE

PRECATORIO Nº 2016

Judicial
CA FEDERAL
VARA FEDERAL



Madja de Sousa Moura Florencio Juiz(a) Federal da 23a. VARA FEDERAL da Se
a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos
5.2006.4.05.8305, movida por EXEQUENTE: JUPI PREFEITURA, contra EXECUTADO
de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de
ões contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que
necessários ao seu regular processamento:

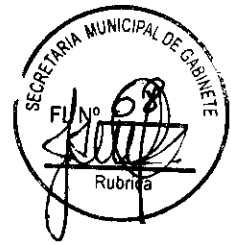
Requisição: Precatório Natureza do Crédito: Alíquota
de Conhecimento: 0001102-85.2006.4.05.8305
de Execução: 0001102-85.2006.4.05.8305
Requisitório: Originário
Adv: Henrique Teodoro
BRUNO ROMERO DE
FERNANDO MENDES
Procurador:
UNIAO FEDERAL

Valor PSS	Situação	Ordem	Valor R\$	Valor em Dígitos
387,39				

Perito(s)/Língua(s)
Vr. Secret. Valor R\$ Vr. Oficial
& MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

TOTAL REQUISITADO
nº: 23/03/2016

Juzamento de
em 2016



DOC. 04.3
PRECATÓRIO
PACUJÁ/CE



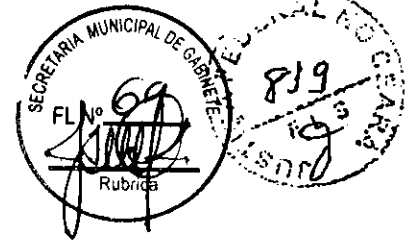
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

18 a. Vara Federal

PRECATÓRIO Nº 2015.81.03.018.000041



* 2 0 1 5 8 1 0 3 0 1 8 0 0 0 0 4 1 *



Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região

O Doutor(a) SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz(a) Federal da 18 a. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo de Execução 0002333-74.2006.4.05.8103, movida por AUTOR: PACUJA PREFEITURA, contra RÉU: UNIAO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de requisição: Precatório		Natureza do Crédito: Comum	
Processo de Conhecimento: 0002333-74.2006.4.05.8103			
Processo de Execução: 0002333-74.2006.4.05.8103		Requisitório: Originário	
Fonte: PACUJA PREFEITURA		Adv: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO CE016012 BRUNO QUEIROZ RABELO LUIS ANTONIO S IQUEIRA RIBEIRO CE056725 PALOMA BRAGA CHASTINET MONTEIRO E M ONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO PEO 00129 DEBORA MACHADO ARAGAO	
Executado: UNIAO FEDERAL		Procurador:	
Beneficiário(s)		CPF/CNPJ	Tipo Parte
PACUJA PREFEITURA		07.734.148/0001-07	AUTOR
Valor	Valor PSS	Situação	Orgão
R\$ 4.243.001,33			
Advogado(s)/Perito(s)/Lelloeiro(s)		Tipo Parte	CPF/CNPJ
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C		ADVOGADO	35.542.612/0001-90
R\$: 1.060.750,33			
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$: 5.303.751,66 (cinco milhões trezentos e e três mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos)			
Data-base: 19/12/2014			
Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: 17/07/06		Dt. Intím. Executado: 15/04/2015	
Trânsito em julgado da sentença (Decisão): 02/04/14		Restrição de Pagto: Sem restrição	
Natureza da Obrigação/Assunto: 03.04.05.07-FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário			
Oposição de Embargos: Não Houve		Desap. Único Imóvel Res. (Art. 78 ADCT/CF): NÃO	
Data de Decurso de Prazo: 16/03/15			
Observações: PACUJA PREFEITURA - CPF: 07.734.148/0001-07 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - CPF: 35.542.612/0001-90 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI DOENÇA GRAVE			

Dado e passado pela Secretaria da 18 a. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, aos 08/05/2015. Conferido por FRANCISCO PEREIRA LIMA (Técnico Judiciário). Conferido por MARCELO SILVA DAMASCENO (Diretor(a)).

SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR
JUIZ(a) FEDERAL (TITULAR) da 18 A. VARA FEDERAL
Seção Judiciária do Ceará



DOC. 04.4
PRECATÓRIO
MUNICÍPIO DE JOAQUIM
GOMES/AL



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2016.80.00.004.200160



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 4ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Estado de ALAGOAS.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0805087-56.2015.4.05.8000, movida por MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES - 12.262.739/0001-50, contra UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório	Requisitório: Originária	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0805087-56.2015.4.05.8000		
Exequente: MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES - 12.262.739/0001-50		Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Executado: UNIÃO FEDERAL		
Natureza da obrigação/assunto: 6077 - DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério 		

Beneficiários

Exequente
MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES (CPF/CNPJ: 12.262.739/0001-50)

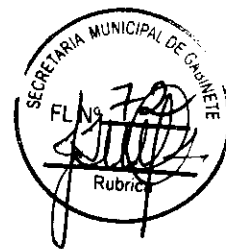
Valores		
Valor (sem honorários contratuais/ces são): R\$	Valor dos honorários contratuais/ces são: R\$	Valor de custas: R\$
16.867.729,15	4.216.932,29	0,00

Representante processual	
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: LINS E RODRIGUES ADVOGADOS - ME (CPF/CNPJ: 07219293000141)	Valor contratual: R\$ 1.054.233,07
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CPF/CNPJ: 35.542.612/0001-90)	Valor contratual: R\$ 3.162.699,22

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 03/11/2003	
Data trânsito em julgado da sentença (decisão): 07/10/2015	Tem multa astreintes: Não
Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: 20/05/2016	Restrição para pagamento: Sem Restrição
Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: 20/05/2016	Crédito somente advogado: Não
Data base de cálculo: 30/10/2015	Valor total do requisitório: R\$ 21.084.861,44 (vinte e um

**milhões e oitenta e quatro mil e
seiscentos e sessenta e um reais e
quarenta e quatro centavos)**

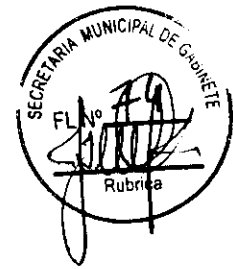
Observações:



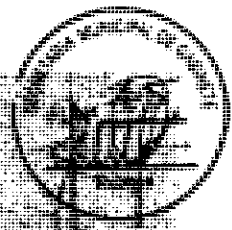


DOC. 05

**ATESTADOS DE CAPACIDADE
TÉCNICA EM MATÉRIA DE FUNDEF**



ATESTADO DE FUNDEF
ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE
PERNAMBUCO – AMUPE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO

AMUPE Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.147.209/01-01, presta por se tratar de que a empresa **BOITEBO ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita no CNPJ nº 12.542.512/0001-30, mediante contrato de prestação de serviços, em caráter de prestação eventual, no âmbito administrativo, para a União Federal, mediante recuperação dos valores do FUR, em virtude de sua inscrição nos Municípios em face do Decreto nº 11.742, de 1961, Nacional, bem como outras que se houverem, para a execução de obras nos valores reais.

Considerando que a empresa BOITEBO ADVOGADOS ASSOCIADOS possui condições de tanta ordem, técnica e financeira para poder cumprir o contrato em questão, bem como a sua capacidade técnica e financeira para a execução das obras em questão.

AMUPE

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
CNPJ Nº 17.147.209/01-01





ATESTADO DE FUNDEF
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
ALAGOANOS – AMA



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, ATESTA, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo que participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



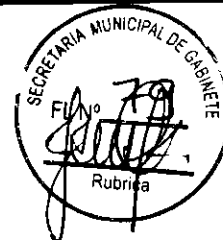


Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

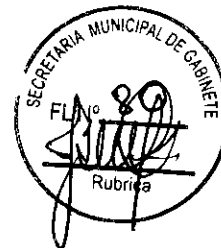
Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exfina, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA



ATESTADO DE FUNDEF
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE SERGIPE - FAMES



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

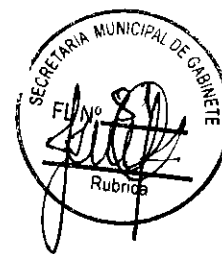
Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma eximia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



DOC. 06

**RECOMENDAÇÃO Nº 036/2016 -
CNMP**



RECOMENDAÇÃO

Nº 036/2016 – CNMP

**(AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE PELO
SIMPLES FATO DE SE CONTRATAR
SERVIÇOS JURÍDICOS POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

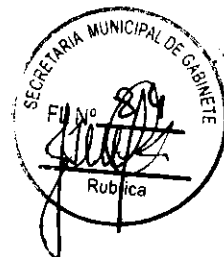
Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

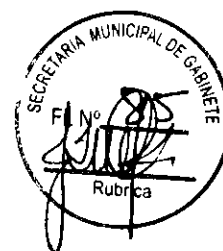
Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



DOC. 07

**PARECER DA AGU PELA
POSSIBILIDADE DE INEX PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Deus



3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: "(i) *solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias.*"

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

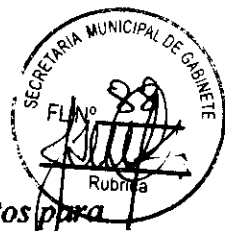
7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Duda



§ 1.º *Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.*

§ 2.º *Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.*

§ 3.º *A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1.º *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

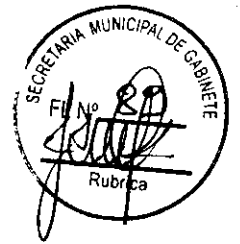
§ 2.º *Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Deu



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)”

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *personalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

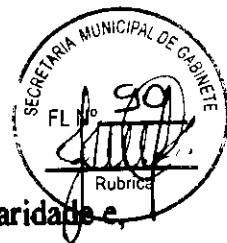
9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar **natureza singular**; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir **notória especialização**.

D. Silva



13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOCTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.



são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.



realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.”

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?”

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado 'de natureza singular', logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

D. Mello



atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”



19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialização* e da *confiança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.665/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, **a par da confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus



“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatuta constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, “cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo” (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

Dues



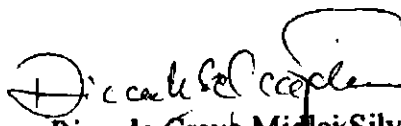
CONCLUSÃO

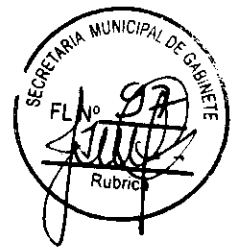
24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Midlej Silva
Advogado da União



DOC. 08

PRECEDENTES DO STF

INEXIGIBILIDADE PARA A

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

JURÍDICOS



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

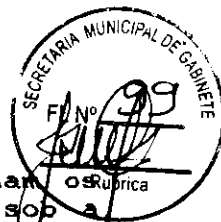
2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.




[Handwritten signature]



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.


EROS GRAU

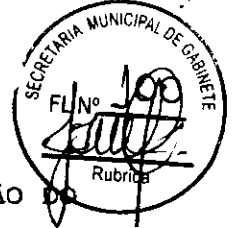
- RELATOR

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

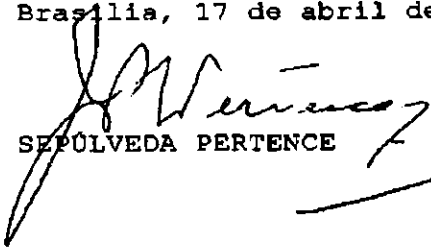
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator

Brasília, 17 de abril de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR





DOC. 09

PRECEDENTE DO STJ
INEXIGIBILIDADE PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

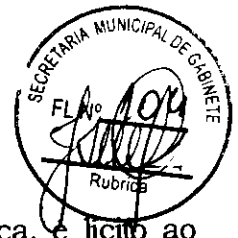
3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, irrevivível escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de

Superior Tribunal de Justiça



assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, e lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

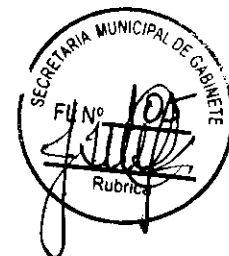
ACÓRDÃO

Vistos, ~~relatados e discutidos~~ estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pagendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS**

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA**

ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA**

ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se ~~insurge~~ ~~contra~~ o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9o., V, *b* do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de

Superior Tribunal de Justiça



ilícito e de ato de improbidade.

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5o., da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.